



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 339/2017

INTERESSADO: Diretoria Geral

ASSUNTO: Contratação de empresa para conclusão da obra do Edifício-sede.

D E S P A C H O

Retornaram os presentes autos a esta Diretoria-Geral para deliberação sobre o pedido de acréscimos de serviços para conclusão da obra do Edifício-sede deste Regional, referente ao contrato firmado com a **SOFERRO CONSTRUTORA**.

A Comissão de Fiscalização da Obra apresentou relatório, doc. 196, justificando a necessidade de acréscimos, cujo valor totalizou **R\$ 1.615.779,26** (um milhão, seicentos e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

A Resolução CNJ nº 114/2010, em seu art. 21, e a Resolução CSJT nº 70/2010, art. 33, dispõem que as alterações de projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente.

No doc. 201, consta parecer da Coordenadoria de Controle Interno deste TRT22 afirmando que o acréscimo

solicitado somado ao já autorizado corresponde a 18,97% (dezoito vírgula noventa e sete por cento), portanto, dentro do limite legal. Entretanto, recomenda que antes da formalização do termo aditivo, fossem adotadas as seguintes providências:

"a)informar na planilha orçamentária da proposta do aditamento contratual o detalhamento de todas as composições de custo;

b)informar na planilha orçamentária da proposta do aditamento contratual pelo menos três pesquisas de preços para cada serviço que teve seu custo estimado com base no preço de mercado;

c)corrigir o valor dos itens 01.02 e 04.03 da planilha da proposta, de modo que seus custos fiquem compatíveis com os valores do Sinapi."

Ressalta que, caso os procedimentos sejam inteiramente adotados pela comissão de fiscalização, entende que restam atendidas as disposições das Resoluções CNJ nº 70/2010 e do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Ante tais constatações e após retorno dos autos à Comissão de Fiscalização esta, em atendimento às observações da Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, fez esclarecimentos de pontos observados pelo setor bem como correções em falhas apontadas, doc. 210.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8.666/93, art. 65, § 1º, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No caso, o acréscimo dos serviços irá gerar um aumento de 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento) do

valor original do contrato, equivalente a **R\$ 1.615.779,26** (um milhão, seicentos e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) nos termos das justificativas e valores apresentados pela Seção de Engenharia no doc. 196, que somados ao acréscimo anterior totaliza 18,97% (dezoito vírgula noventa e sete por cento).

Cabível, pois, o aditivo pleiteado, com fulcro no § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, e Resoluções pertinentes, consoante justificativas e valores apresentados pela Comissão de Fiscalização do contrato nos valores acima explicitados.

ANTE O EXPOSTO, **AUTORIZO** a celebração do termo aditivo ao contrato firmado com a empresa **SOFERRO CONSTRUTORA LTDA**, no percentual de 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento).

À Seção de Contratos e Convênios para elaboração da minuta de termo aditivo, a qual deverá ser analisada pela ASSEJUR.

Teresina, 05 de setembro de 2018.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral